



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080/001.790/96-58
Recurso nº. : 11.951
Matéria: : IRPF - EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : NILVIA TEREZINHA DA CUNHA TREVISAN.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS.
Sessão de : 20 de março de 1998
Acórdão nº. : 101-91.933

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

LUCROS ARBITRADOS - Por presunção legal, o lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios, proporcional à participação no capital da empresa.

DECORRÊNCIA - Havendo cancelamento ou redução na exigência formulada para a cobrança do IRPJ, por arbitramento de lucros, idêntico tratamento deve ser aplicado ao lucro distribuído para a pessoa física do sócio.

Rejeitada a preliminar. Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILVIA TEREZINHA DA CUNHA TREVISAN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.900, de 18.03.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 11080.001790/96-58
Acórdão nº. : 101-91.933

3

Recurso nº. : 11.951
Recorrente : NILVIA TEREZINHA DA CUNHA TREVISAN.

RELATÓRIO

NILVIA TEREZINHA DA CUNHA TREVISAN, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre - RS., que julgou procedente Auto de Infração, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Física, como decorrência de arbitramento de lucros procedido na empresa CARGO BRÁS TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA, da qual o recorrente é sócio.

Na peça impugnativa, a contribuinte insurge-se contra o lançamento fiscal, entendendo que o artigo 403 do RIR/80 afronta o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, como, também, ao estabelecido no inciso III, do artigo 153, da Constituição Federal de 1988.

A autoridade julgadora de primeira instância esclareceu que a questão recai sobre a legalidade e constitucionalidade de lei, o que, segundo entende, foge à alçada do julgamento administrativo. Aduz ser perfeitamente lógica a presunção de distribuição de lucros aos sócios, no caso de arbitramento.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo recorreu para este Colegiado(recurso lido em plenário).

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões, requerendo a manutenção integral da decisão **a quo**..

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, reitero aqui as razões apresentadas no voto proferido no recurso número 115.023(CARGO BRÁS TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA), no qual firmei o entendimento de que não é permitido à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei, tarefa atribuída pela Carta Magna, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

Quanto ao lançamento do Imposto de Renda na pessoa física, a legislação fiscal expressamente prevê a distribuição do lucro arbitrado aos sócios, na proporção de sua participação no capital social, o que, se afigura perfeitamente coerente com a sistemática do tributo e com o tratamento fiscal dispensado aos lucros distribuídos em geral. Aliás, seria ilógico se a lei não tributasse, como distribuído, o lucro arbitrado, quando tributa os resultados distribuídos pelas pessoas jurídicas em geral.

Por sua vez, o presente lançamento é reflexo daquele efetuado na empresa e, assim sendo, qualquer alteração na matéria tributável neste último deve repercutir no presente procedimento.

No processo principal, relativo ao IRPJ, esta Câmara reduziu a base de cálculo do lucro arbitrado na pessoa jurídica e, assim, o presente procedimento deve ser ajustado ao que foi decidido no julgamento do recurso número 115.023.

Assim sendo, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente, acolhendo parcialmente o recurso para que se ajuste a presente exigência ao

que foi decidido no recurso 115.023, interposto pela empresa CARGO BRÁS TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO